PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo
Praça dos Três Poderes, n° 01 – Centro – (19) 3682-7800

Despacho Decisório

São José do Rio Pardo, 30 de outubro de 2026.

Assunto: Impugnação ao edital – qualificação econômico-financeira.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 32/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 193/2026
Processo Digital nº 1407174/2026

Impugnante: COPIMAQ Locações Ltda.

À Pregoeira
Sra. Roseane Aparecida Siqueira
Setor de Licitações, Contratos e Convênios
São José do Rio Pardo – SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras multifuncionais, fornecimento de insumos (exceto papel e grampos), manutenção técnica on-site, suporte operacional e sistema de bilhetagem.

A impugnante questiona os critérios de qualificação econômico-financeira previstos nos itens 7.17.3 e 7.17.4 do edital, que estabelecem a comprovação dos índices de Quociente de Liquidez Geral (QLG) e Quociente de Liquidez Corrente (QLC), ambos iguais ou superiores a 1 (um), em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

Sustenta, em síntese, que o mercado de outsourcing de impressão possui características próprias, especialmente em razão dos investimentos iniciais necessários à aquisição de equipamentos, circunstância que poderia provocar oscilações temporárias nos índices de liquidez.

Com fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 275 do

Tribunal de Contas da União, requer a alteração do edital para permitir que empresas que não alcancem os índices exigidos possam comprovar sua capacidade econômico-financeira por meio de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA PORTARIA SGD/MGI Nº 370/2023

Inicialmente, cumpre observar que a impugnante utiliza como fundamento técnico e normativo as disposições da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que instituiu modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão.

Entretanto, o próprio art. 1º da referida Portaria delimita expressamente seu campo de aplicação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de utilização do modelo dentro desse âmbito institucional.

Dessa forma, tratando-se de contratação promovida por Município, a referida Portaria não possui aplicação direta e obrigatória, não podendo ser utilizada como parâmetro vinculante para impor à Administração Municipal a adoção integral de determinado modelo de contratação ou de critérios específicos de habilitação.

Isso não impede que suas disposições sejam consideradas como referência técnica, quando pertinentes. Todavia, a definição das condições do certame municipal deve observar, primordialmente, a Lei Federal nº 14.133/2021, os regulamentos municipais aplicáveis e as características concretas da contratação.

Portanto, não há fundamento para considerar irregular o edital simplesmente por não reproduzir integralmente o modelo federal invocado pela impugnante.

III – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA DEFINIR CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as

obrigações decorrentes do futuro contrato.

O dispositivo autoriza que essa capacidade seja aferida objetivamente por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, desde que devidamente justificados no processo licitatório.

A legislação, portanto, não impõe à Administração a adoção de um único modelo de avaliação financeira, tampouco determina que os critérios de qualificação sejam necessariamente substituídos por outros indicadores a pedido de determinado interessado.

Ao contrário, confere à Administração competência para estabelecer os critérios que, de maneira objetiva, usual e proporcional, sejam adequados à avaliação da capacidade econômica dos futuros contratados, observados os limites legais.

No presente certame, a Administração optou pela utilização de dois indicadores contábeis amplamente reconhecidos: Quociente de Liquidez Geral e Quociente de Liquidez Corrente, estabelecendo como parâmetro mínimo o resultado igual ou superior a 1 (um).

Tais indicadores possuem relação direta com a capacidade de a empresa honrar seus compromissos financeiros, tanto em perspectiva de curto prazo quanto em relação ao conjunto de suas obrigações exigíveis.

A exigência não representa, por si só, imposição de índice atípico ou estranho à prática de avaliação econômico-financeira, devendo sua pertinência ser examinada em relação aos riscos e às obrigações concretas do objeto licitado.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES POR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A impugnante interpreta o art. 69, § 4°, da Lei n° 14.133/2021 como se a Administração estivesse obrigada a admitir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação como alternativa aos índices contábeis previstos no edital.

Entretanto, essa interpretação não decorre de forma expressa e inequívoca do texto legal.

O § 4° dispõe que a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O dispositivo confere uma faculdade à Administração, dentro das hipóteses legais, não estabelecendo que tais critérios devam necessariamente substituir os índices econômicos previstos no *caput* do mesmo artigo.

A interpretação sistemática do art. 69 deve considerar que os instrumentos de avaliação econômico-financeira possuem finalidades próprias e podem ser utilizados de maneira compatível com os riscos da contratação, desde que haja motivação, proporcionalidade e respeito à competitividade.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário, segundo o qual a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo prevista no art. 69, § 4º, não está condicionada exclusivamente às situações em que os índices contábeis sejam iguais ou inferiores a 1 (um).

O referido precedente reconhece a possibilidade de utilização cumulativa de diferentes instrumentos de qualificação econômico-financeira, desde que devidamente motivados nos atos preparatórios da contratação.

Assim, não procede a alegação de que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra obrigatória, a substituição dos índices de liquidez por capital social ou patrimônio líquido mínimo sempre que o licitante não atingir os parâmetros definidos no edital.

A Administração deve avaliar a suficiência dos critérios de acordo com o objeto e os riscos envolvidos, não estando obrigada a acolher automaticamente a solução sugerida pela impugnante.

V – DA SÚMULA Nº 275 DO TCU E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE

A impugnante também invoca a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, que trata da possibilidade de exigência não cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias para determinadas contratações.

Entretanto, o enunciado deve ser compreendido em seu contexto normativo e jurisprudencial, não sendo adequado utilizá-lo isoladamente para concluir que os índices de liquidez previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 devam ser obrigatoriamente substituídos por outros mecanismos de comprovação.

A interpretação da legislação vigente deve considerar, especialmente, os

entendimentos mais recentes do próprio Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário, que reconheceu a possibilidade de exigências cumulativas de instrumentos distintos de avaliação econômico-financeira, desde que devidamente justificadas.

Portanto, a Súmula nº 275 não conduz, por si só, ao acolhimento da pretensão formulada pela impugnante.

VI – DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PROTEÇÃO DO ERÁRIO E DA GESTÃO DOS RISCOS CONTRATUAIS

A contratação em análise não se destina ao atendimento de uma necessidade eventual ou isolada da Administração.

Conforme expressamente registrado no Termo de Referência, os serviços de outsourcing de impressão possuem natureza continuada e são indispensáveis ao funcionamento das atividades administrativas desenvolvidas pelas Secretarias Municipais.

A solução contratada compreende a disponibilização de equipamentos, fornecimento regular de insumos, manutenção técnica, suporte operacional e sistema de bilhetagem, compondo uma estrutura necessária ao funcionamento cotidiano dos diversos setores da Prefeitura.

A interrupção desses serviços, por incapacidade operacional ou econômico-financeira da contratada, poderá comprometer rotinas administrativas, atrasar procedimentos internos, prejudicar o atendimento aos cidadãos e gerar custos adicionais à Administração, inclusive com a necessidade de adoção de medidas emergenciais para restabelecimento dos serviços.

O prazo inicial da contratação é de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogações nos termos da legislação aplicável. Essa característica reforça a necessidade de selecionar empresa que demonstre condições econômico-financeiras compatíveis com a responsabilidade assumida e com a continuidade da prestação.

Nesse cenário, a qualificação econômico-financeira não constitui mera formalidade documental, mas instrumento preventivo de gestão de riscos, destinado a reduzir a possibilidade de inadimplemento contratual e proteger o interesse público.

A Administração não deve aguardar a ocorrência de dificuldades financeiras ou a interrupção dos serviços para constatar que a contratada não possuía condições suficientes

para cumprir as obrigações assumidas.

A exigência de indicadores de liquidez busca justamente aferir, de forma objetiva, a capacidade de a empresa suportar seus compromissos financeiros, manter sua estrutura operacional e assegurar o fornecimento regular dos equipamentos, insumos e serviços contratados.

A ampliação da competitividade é princípio fundamental das licitações, mas não pode ser interpretada de maneira isolada, a ponto de afastar critérios legítimos de proteção do erário e de garantia da execução contratual.

O objetivo da Administração não é simplesmente obter o maior número possível de participantes, mas selecionar a proposta mais vantajosa de licitante que reúna condições efetivas de cumprir o contrato.

VII – DA ALEGAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO MERCADO DE OUTSOURCING

A impugnante sustenta que empresas do segmento podem apresentar oscilações nos índices de liquidez em razão de investimentos na aquisição de equipamentos e na formação de estoque.

Embora essa circunstância possa ocorrer no mercado, a alegação genérica de particularidade setorial não demonstra, por si só, que os indicadores adotados sejam inadequados ou desproporcionais para a contratação municipal.

A Administração deve avaliar a capacidade econômico-financeira de cada licitante a partir de critérios objetivos e previamente estabelecidos, não sendo possível presumir que eventual redução dos índices decorra necessariamente de investimentos produtivos saudáveis, tampouco que tais investimentos assegurem, isoladamente, capacidade de honrar as obrigações contratuais.

A existência de equipamentos, ativos imobilizados ou patrimônio contábil não elimina a necessidade de avaliação da liquidez e da capacidade de pagamento das obrigações exigíveis.

A alteração pretendida pela impugnante beneficiaria diretamente empresas que não alcançassem os índices estabelecidos, mas a simples possibilidade de ampliação do universo de participantes não comprova a ilegalidade do critério vigente.

Para justificar a alteração, seria necessário demonstrar concretamente que a exigência estabelecida no edital é incompatível com o objeto, excessiva ou desproporcional, o que não decorre automaticamente das alegações apresentadas.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) que a Portaria SGD/MGI nº 370/2023 delimita sua aplicação obrigatória aos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal, não vinculando diretamente a Administração Municipal;

b) que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração competência para estabelecer critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, desde que justificados e compatíveis com o objeto;

c) que a legislação não impõe, de maneira automática, a substituição dos índices de liquidez por capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação;

d) que o Acórdão nº 2.724/2025 – Plenário do TCU reconhece a possibilidade de utilização cumulativa de instrumentos de qualificação econômico-financeira, desde que devidamente motivados;

e) que a contratação envolve serviço continuado e indispensável ao funcionamento das atividades administrativas municipais, sendo legítima a preocupação da Administração com a prevenção de riscos de inadimplemento, a continuidade dos serviços públicos e a proteção do erário;

f) que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram, por si só, a ilegalidade ou a desproporcionalidade dos critérios estabelecidos no edital;

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade;

2. NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições

dos itens 7.17.3 e 7.17.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, por não se verificar, diante dos fundamentos apresentados, obrigação legal de adoção da alternatividade pretendida;

3. **INDEFERIR** os pedidos de alteração do edital, suspensão do certame e republicação com reabertura dos prazos, por não se constatar, nos termos desta decisão, necessidade de modificação das condições de habilitação econômico-financeira;

4. DETERMINAR a publicação e divulgação desta decisão pelos mesmos meios utilizados para divulgação do edital, assegurando-se ciência aos interessados.

Dê-se ciência à impugnante e providencie-se a divulgação desta decisão pelos meios oficiais pertinentes, com a juntada aos autos do processo licitatório.

Paulo Eduardo Gonçalves Boldrin
Secretário Municipal de Gestão Pública